

**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – FUPAC**  
**Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima**

**VIVIANE MOREIRA ÁVILA**

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO RÉU**

**Nova Lima**

**2020**

**VIVIANE MOREIRA ÁVILA**

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO RÉU**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

---

**Nova Lima**  
**2020**

Ávila, Viviane Moreira

As Penas Alternativas como meio de ressocialização do réu. / Viviane Moreira Ávila –  
Nova Lima, 2020.  
34fl

Orientador: \_\_\_\_\_

Monografia – Faculdade Presidente Antônio Carlos, 2020

Palavras Chave: Crise ; Ressocialização; Pena Alternativa

**VIVIANE MOREIRA AVILA**

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO RÉU**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Aprovada em** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Professor \_\_\_\_\_

Universidade Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Nome do membro da banca

Universidade Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Nome do membro da banca

Universidade Presidente Antônio Carlos – FUPAC

***A Deus e a minha família***

## AGRADECIMENTOS

Dedico este agradecimento à Deus que me sustentou nos momentos mais difíceis da minha vida, segurando firme em minhas mãos, e me enchendo com a sua misericórdia e com o propósito da sua graça. Aos \_\_\_\_\_ que me apoiaram e cuidaram para que este dia chegasse, pois, esta realização não é apenas minha, mas de todos nós.

*“...porque a nossa leve e momentânea tribulação produz para nós um peso eterno de glória mui excelente...” 2º Coríntios 4:17.*

## RESUMO

Este trabalho descreve como funcionam as Penas Alternativas no ordenamento jurídico nos fóruns do Brasil e principalmente em Minas Gerais, como estas penas surgiram, como são executadas e como elas evoluirão com o passar do tempo e quais os tipos de penas são usadas atualmente.

Tem como objetivo investigar e mostrar a crise no sistema penitenciário e o papel destas penas na ressocialização dos condenados uma vez que tem caráter educativo e social.

**Palavras-chave:** Crise; Ressocialização; Pena alternativa.

## **ABSTRACT**

**Keywords:**

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	13
2 – PENAS ALTERNATIVAS: CONCEITO E HISTÓRICO	15
3 – CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS	19
3.1 – PENAS ALTERNATIVAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	21
3.2 – PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO PEN22	
3.3 – ESPECIES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	22
3.4 – APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS	23
4 – DAS PENAS ALTERNATIVAS	26
4.1 – ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	27
4.2 – PENAS ALTERNATIVAS EM MINAS GERAIS	30
5 – ESPECIES DE PENAS ALTERNATIVAS	
5. 1 - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ...	
5. 2 - PERDA DE BENS E VALORES. ...	
5. 3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. ...	
5. 4 - INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. ...	
5. 5 - LIMITAÇÃO DO FIM DE SEMANA	
6 – VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS	38
7 - CONSIDERAÇÕES FINAL	39
7- REFERÊNCIAS	40

## 1 INTRODUÇÃO

## **2 – PENAS ALTERNATIVAS – CONCEITO HISTORICO**

As penas restritivas de direito, mantêm os condenados em liberdade. São elas: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de final de semana. A pena de prisão é substituída por uma ou mais restritivas de direitos, sendo estas também conhecidas como penas alternativas/substitutivas.

A partir da criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), a Prestação de Serviços à Comunidade passou a ser aplicada também nas transações penais, para os casos de delitos de menor potencial ofensivo.

As penas/medidas alternativas são um avanço no sistema penal moderno. A Prestação de Serviços à Comunidade é grande exemplo, pois, ao mesmo tempo em que pune, possibilita ao infrator, por meio do trabalho gratuito, repensar sua vida e ser útil.

A partir da década de 1980, verificou-se que era necessário criar novas modalidades de sanções, substituindo aquelas que privavam os indivíduos de sua liberdade, por medidas que privilegiassem o caráter educativo das penas, principalmente quando a gravidade do crime era baixa, em regra geral, resultante das desigualdades sociais do país.

A preocupação com o cárcere como castigo, e não com a reintegração dos indivíduos infratores na sociedade, há muito se fazia presente no mundo, tanto que inúmeras experiências de aplicação de penas alternativas vinham acontecendo isoladamente em alguns países demonstrando apreensão no sentido de tornar as penas menos segregadoras, mais educativas e humanas, aprovando, em 1955, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis veio reforçar a implantação, execução e fiscalização das alternativas à pena de prisão. Coube, em 1986, ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia 10 — 20 anos de Penas Alternativas no Rio Grande do Sul e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente formular os primeiros estudos relacionados ao assunto, tendo em vista que o cárcere não apresentava um resultado significativo na ressocialização dos apenados e a violência aumentava exponencialmente no mundo.

Em 1990, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Resolução 45/110, que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para as Medidas não Privativas de Liberdade, denominadas "Regras de Tóquio", da qual o Brasil é signatário. Tais recomendações constituíram-se num instrumento internacional importante, uma vez que estabeleceu regras mínimas sobre as medidas não-privativas de liberdade. As penas alternativas, na forma como são previstas na legislação e aplicadas pelo Poder Judiciário brasileiro, não têm por objetivo desocupar os presídios, pois, em geral, o perfil dos indivíduos sentenciados a penas restritivas de direito não se identifica com aquele da população carcerária.

### **3 – CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS**

#### **3.1 – PENAS ALTERNATIVAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República estabeleceu a individualização da pena como direito fundamental do indivíduo perante o Estado. Previu, em rol não taxativo, os tipos de pena e, no inciso seguinte, vedou as sanções consideradas atentatórias ao estado democrático de direito. Assim, segundo a Constituição, as penas aplicadas ao criminoso resultam de um processo judicial analítico e valorativo desempenhado pelo Estado-juiz, submetido ao contraditório e à ampla defesa, e devem ser proporcionais e individualizadas segundo os procedimentos próprios do devido processo legal, com a garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

Em países que aplicam a pena sem observância do devido processo legal, penas arbitrárias, infamantes e cruéis justificam maior latitude para o indulto, como modo de restabelecer a proporção e a justiça da pena aplicada no caso concreto. Todavia, as democracias modernas como a do Brasil não admitem penas infamantes ou que afrontam direitos fundamentais.

Por tal razão, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a individualização da pena, as penas cominadas (mínimas e máximas) são fatores que limitam a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo em perdoar ou diminuir as punições criminais, já que estas são aplicadas pelo Estado-juiz sob a estrita observância do devido processo legal.

O indulto é sempre um instrumento humanitário para corrigir decisões iníquas. No Brasil, as penas aplicadas pelo Poder Judiciário são proporcionais ao crime cometido e à culpabilidade do infrator e têm como fundamento de validade os fatos e provas do caso concreto. São calculadas de modo individualizado nos limites da lei, são certas e inevitáveis para não permitir a impunidade, notadamente quando essa impunidade pode ser motivada por razões que privilegiem determinado tipo de condenado.

O sistema jurídico constitucional criminal – fundamentado no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição, no artigo 59 do Código Penal e no artigo 1º da Lei de Execuções Penais – é, ao mesmo tempo, dever do Estado de investigar, processar e executar a pena e, por outro lado, a garantia do indivíduo perante o Estado de que ser-lhe-á garantida a ampla defesa (aí se incluindo a defesa técnica gratuita para aqueles que dela necessitem), o contraditório, a individualização da pena e o seu cumprimento sob a perspectiva do não encarceramento de crimes de menor potencial ofensivo ou da aplicação, dentro de condições pessoais, de medidas alternativas à prisão.

No sistema vigente no Brasil, vigora o regime de penas alternativas à prisão, pois são muito mais abundantes e compatíveis com a maioria dos crimes, pois a maior parte deles têm penas mínimas tão baixas que a pena final aplicada pelo juiz será alternativa à de prisão.

Apenas quando não forem preenchidos os requisitos legais de natureza objetiva e subjetiva para conceder penas ou outras medidas alternativas ao encarceramento – que vão desde a transação penal até o próprio regime aberto, aplicados de acordo com a natureza e gravidade do crime, além do quantum de pena aplicado, é que ocorrerá o efetivo cumprimento em regime fechado, considerado o regime prisional mais severo de todos.

A pena, individualizada sob os critérios do artigo 59 do Código Penal, será estabelecida pelo juiz exclusivamente nos limites e forma previstos pelo Poder Legislativo; será concretamente dosada pelo Poder Judiciário e seu cumprimento ocorrerá de forma individualizada e de acordo com os meios disponibilizados pelo Poder Executivo, órgão a quem incumbe garantir a adequada execução da pena.

Ou seja, no processo de aplicação individualizada da pena e de sua execução está bem delimitada a atuação de cada um dos Poderes da República, de modo que não há espaço para aplicação extensiva, generosa ou ampliativa do

indulto pelo Presidente da República que desvirtue a função penal exercida pelo Poder Judiciário. Caso isso ocorra, como no Decreto 9.246/17, exsurge um fator de desigualdade e desequilíbrio no sistema jurídico-penal, causador da impunidade.

A rejeição à impunidade aflorou na sociedade brasileira, que clama por justiça, notadamente em relação aos crimes abrangidos pelo Decreto ora impugnado. Embora o Poder Legislativo tenha estabelecido, ao longo destas últimas décadas, diversos mecanismos que buscam a punição sem a necessidade precípua do encarceramento do condenado, o Direito Penal ainda se pauta na premissa retributiva - princípio inerente ao conceito de pena e que não é afastado pelas teorias preventivas. As penas alternativas também são retributivas e, ainda assim, são nítida evolução para mais justa individualização da pena criminal, afastando, quando desnecessária, a aplicação de pena corporal.

### **3.2 – PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO PENAL**

As penas alternativas são denominadas atualmente de Direito Penal Mínimo, pois buscam retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão. Tratam-se, pois, de penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Antes do advento da Lei nº 10.259/2001, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com o artigo 61 da Lei 9099/95, aqueles crimes cuja pena máxima não fosse superior a um ano: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

A nova lei passou a dispor que crime de menor potencial ofensivo entende-se como sendo aquele crime ao qual a lei comine pena máxima não superior a dois anos: Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. (...) Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei os crimes a que a lei não comine pena máxima superior a dois anos ou multa.

As penas substitutivas à prisão foram elencadas primeiramente pela Lei nº 7.209/84, no artigo 43, que previa como penas alternativas à restrição da liberdade: a prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Com o advento da Lei 9.714/98, o rol das penas restritivas de liberdade foi ampliado, conforme se verifica no artigo 43 do Código Penal, que a referida Lei reformou: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (vetado), IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos, VI – limitação de fim de semana.

Desta forma somaram-se ao rol das penas restritivas de direitos as penas de perdas de bens e valores e prestação pecuniária às penas já existentes da Lei 7.209/84.

### **3. 3 - ESPECIES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

De acordo com o rol das penas restritivas de direitos cinco são as modalidades alternativas à prisão, que conforme a lei são aplicadas de forma autônoma, substituindo as penas restritivas de liberdade, quando a lei assim o determinar.

A primeira espécie de pena alternativa é a Prestação Pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. A quantia a ser paga será fixada pelo juiz e, de acordo com a lei não poderá ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

A prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa elencada no Código Penal. Embora as duas penas sejam consistentes no pagamento de certa quantia em dinheiro, estas não se igualam, pois, a lei dispõe que o valor da prestação pecuniária pode ter como destinatário a vítima do delito; enquanto que a multa o valor fixado pelo juiz é destinado ao Fundo Penitenciário, além de não admitir a substituição por prestação de outra natureza, como permite a prestação pecuniária.

Não está previsto em lei com que tempo deverá ser efetuado o pagamento da prestação pecuniária, tão pouco quem tem a competência para a execução da pena. Para suprimir a lacuna, estipula-se que a prestação pecuniária deve ser executada dez dias depois de transitada em julgado a sentença e, da mesma forma

que a multa, caso o valor da pena não seja pago, a prestação pecuniária será considerada dívida de valor, devendo-se aplicar as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Com relação a competência para a execução da pena, o que se tem entendido é que o Juiz da Execução da pena é quem tem legitimidade para executá-la. E, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo a competência é designada para o Juizado Especial Criminal, de acordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.099/95: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Caso a prestação pecuniária não seja adimplida pelo devedor, em conformidade com Código Penal, a pena restritiva de direitos poderá ser convertida em pena restritiva de liberdade. A substituição se dará, pois, ficou evidente que a pena alternativa não almejou o fim para o qual foi destinada, que era de prevenir a sanção restritiva de liberdade, logo, será válida sua conversão para a sanção correspondente ao tipo penal violado.

Art. 44. (...) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

A doutrina, com relação a este artigo, vem se manifestando no sentido de que a conversão não seria adequada, visto que a sentença que determinou o cumprimento da prestação pecuniária é um título executivo judicial, devendo-se realizar a execução de tal título e não a conversão em pena privativa de liberdade.

Ocorre, porém, que assim não é de ser considerado, eis que uma vez substituída a Pena Privativa de Liberdade por Prestação Pecuniária, o comando emergente da decisão judicial impõe ao condenado obrigação consistente numa dívida de valor certo e determinado, representando a sentença, um título executivo judicial, estando a ensejar ao beneficiário, seja a vítima, seus dependentes, entidade pública ou privada com fins sociais, o exercício da pretensão executória resultante, daí porque entendermos que a execução forçada é o meio hábil a exigir a Prestação Pecuniária inadimplida injustificadamente.

A pena de prestação pecuniária será extinta com o seu total adimplemento por parte do infrator, momento em que o juiz, constata a resolução da prestação, declarará extinta a pena, ante o seu efetivo cumprimento. Caso a pena não seja cumprida e não seja convertida em pena privativa de liberdade, deve a execução da pena manter-se em aberto, aguardando-se as causas de extinção de punibilidade, deste ato resultará que não fluirá o lapso temporal de cinco anos para que o condenado possa novamente beneficiar-se da pena substitutiva à prisão.

Outra espécie de pena restritiva de direito é a Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, que possibilita ao condenado exercer atividades gratuitas de acordo com suas aptidões, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos públicos.

Essas penas são aplicadas para aqueles crimes cuja condenação sejam superiores a seis meses de privação de liberdade. Caso a pena substituída ser superior a um ano, o condenado poderá cumprir a pena em menor tempo, desde que não seja por tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade.

Uma observação que a doutrina faz sobre a execução da prestação de serviço à comunidade é em relação à lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, que não admitiu a possibilidade da prestação ser cumprida em menor tempo, como a admitiu a Lei nº 9.714/98. Deste fato, o que a doutrina tem entendido é que a Lei nº 9.714/98 deve ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 9.605/98, a fim de possibilitar a igualdade de tratamento entre os condenados que receberam a mesma pena, porém em crimes diversos.

Sendo, pois, a Lei nº 9.714/98, embora determinante de regras gerais, posterior à Lei nº 9.605/98, entendemos que as disposições lançadas por aquela norma no Código Penal, no que concerne à execução da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, devem ser aplicadas subsidiariamente (Lei nº 9.605/98, art. 79) nos crimes ambientais, de modo a permitir o cumprimento da restritiva de direitos em menor tempo que a privativa de liberdade substituída, admitindo-se a remição de uma hora de serviço por um dia de pena privativa de liberdade na hipótese de conversão ou mesmo para fins de extinção da execução da pena.

Segundo o artigo 43, § 6º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a execução da pena de prestação de serviço à comunidade deverá ser

cumprida pelo período de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada laborativa do condenado.

Contudo a Lei nº 9.605/98 não determina que as atividades do condenado sejam realizadas segundo suas aptidões, apenas informa que as tarefas devem ser realizadas junto a parques, jardins públicos e áreas de conservação. Se o condenado for pessoa jurídica e o crime for de natureza ambiental, a prestação se dará em custeios a programas ambientais, contribuições a entidades ambientais, recuperação de áreas degradadas e manutenção de áreas públicas.

Nota-se que a prestação de serviço elencada na Lei nº 9.605/98, tem caráter mais objetivo, pois busca-se reestabelecer o meio ambiente ao seu estado anterior, em não o sendo, a prestação se reverte em prestação na manutenção de espaços públicos, obras de preservação, na execução de obras de recuperação, a fim de que, de alguma forma por meio da prestação o meio ambiente possa ser preservado.

Assim como na prestação pecuniária, em não sendo cumprida a prestação de serviços à comunidade, a pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade. Mas, a conversão só será efetivada quando for analisada o motivo que ensejou o não cumprimento da medida.

A comprovação do cumprimento ou não da prestação se dará por meio dos relatórios que a entidade beneficiária encaminhará mensalmente ao juiz da execução, conforme o disposto no artigo 150 da Lei nº 7.210/84.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Se a condenação for decretada pelo juiz dos Juizados Especiais Criminais, será deste órgão a competência para converter a prestação de serviços em restritiva de liberdade.

O tempo em que o condenado houver cumprido a prestação de serviços será compensado na razão de um dia de serviço prestado, por um dia de pena, para os crimes apenados com detenção ou reclusão. Para os crimes apenados em regime semiaberto ou aberto, o condenado poderá remir, pelo trabalho, a razão de um dia de pena por três de trabalho.

A Interdição Temporária de Direitos também consiste em pena alternativa à prisão, que consubstancia-se na proibição dada ao condenado, de em tempo igual ao da pena restritiva de liberdade decretada em sentença, ser privado de exercer atividade pública, assim como mandado eletivo; exercício de atividade ou profissão que necessite de habilidade específica; suspensão do direito de dirigir e proibição de frequentar determinados lugares, conforme previsto no artigo 47 do Código Penal.

A proibição do exercício de cargo, função, atividade pública ou mandado eletivo inibe que o condenado continue no exercício de sua atividade. O tempo da interdição não poderá ser inferior ao da pena privativa de liberdade substituída. E, havendo o cumprimento da interdição o condenado volta a exercer o cargo, função, atividade ou mandado. Se, o condenado estava em vias de assumir a atividade, este será investido na posse do cargo, todavia, só o exercerá após cumprida a interdição de direitos.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício são aplicados para aqueles crimes relacionados com a inobservância às práticas profissionais e, por isso, nega ao condenado realizar determinada conduta laborativa, pelo tempo que lhe fora estipulado na pena privativa de liberdade. Entretanto, deverão ser objeto desta proibição aquelas atividades que careçam de habilidade especial, licença ou autorização do Poder Público, como por exemplo, cargos que exijam cursos técnicos ou profissionalizantes.

A doutrina considera que a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, deve ser bem analisada antes de sua aplicação, pois se de um lado consiste numa pena alternativa à prisão, que permite ao condenado sua permanência na sociedade; em contrapartida lhe desampara de provimentos pecuniários, não possibilitando meios para sua subsistência.

Sendo finalidade das penas alternativas a reintegração social do condenado, entendemos que deve a pena de proibição de exercício de profissão, ofício ou atividade ser aplicada com reservas, em que pese, lançada tenha sido no sistema, com o objetivo também de prevenir a ocorrência dos delitos derivados da relação de trabalho. Isso porque a interdição temporária de direitos, inibindo o condenado de exercício de atividade v.g. remunerada, deixa-o ao desamparo, empalidecendo sua condição de subsistência, a propiciar-lhe anseios de retornar à prática delitiva, perdendo, via de consequência, a pena, seu caráter retributivo e preventivo.

A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir, outra modalidade da interdição temporária de direitos suspende a autorização de dirigir do condutor habilitado envolvido em crimes culposos de trânsito, pelo período em que cumpriria a pena restritiva de liberdade. Esta modalidade é aplicada para aqueles condutores que no momento do acidente tenham autorização para dirigir. Se, o condenado não houver habilitação, poderá o juiz determinar a proibição de se obter permissão ou autorização para dirigir.

Da mesma forma que na proibição do exercício, atividade ou ofício, a doutrina também assevera que a aplicação da suspensão da autorização ou habilitação para dirigir deve ser executada com cautela, pois em se tratando o suspenso motorista profissional, a aplicação da medida não acarretará apenas a suspensão do direito de dirigir, mas somará a ela a perda do emprego e quando não a suspensão do exercício de atividade laborativa.

(...) a suspensão de autorização ou habilitação enseja presunção de prevenção dos delitos de circulação, por outro lado, como efeito natural da sentença, resta a perda do emprego e/ou mesmo a suspensão do exercício de atividade laborativa (...) assim entendemos que, nos crimes culposos de trânsito, sendo empregado o agente, fazendo do dirigir sua profissão, seu meio de subsistência, a substituição da pena privativa de liberdade por suspensão de habilitação e/ou autorização de dirigir veículo, somente há de operar-se na hipótese de culpa grave.

Por fim a proibição de frequentar determinados lugares, última modalidade de interdição temporária de direitos, restringe ao condenado sua permanência em bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição. A finalidade é que o condenado limitado de frequentar determinados locais considerados imorais, possa volver sua personalidade para a moralidade e, melhor se adequar ao convívio social.

Tal como as demais penas em não havendo o cumprimento da pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade, devendo-se ser analisadas as circunstâncias que levaram o condenado ao injustificado descumprimento da medida, que se realizará pelos relatórios encaminhados ao juiz da execução e/ou juiz da sentença, em sendo a condenação decretada pelo Juizado Especial Criminal.

Finalmente, a derradeira espécie de pena restritiva de direitos é a da Limitação de Fim de Semana, a qual determina que o condenado pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, permaneça aos sábados e domingos, pelo

período de cinco horas em Casa de Albergado ou estabelecimento similar, onde serão ministrados cursos e palestras de cunho educativo.

O Governo Federal elaborou projeto de reforma à Parte Geral do Código Penal, que pretende fazer alterações nas penas e medidas de segurança e, dentre as modificações inclui a exclusão do regime aberto (na qual se enquadra a limitação de fim de semana) e por consequência as Casas de Albergados, por considerarem que estas penas constituem-se ineficazes.

Em que pese, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em estatísticas realizadas em 02/06/2006, o Brasil conta atualmente com quarenta Casas de Albergado. Portanto, não se pode avaliar a ineficácia de um regime se não houve desde sua implantação condições de viabilizar sua funcionalidade.

Em igualdade com as demais penas restritivas de direitos, não havendo cumprimento da limitação de fim de semana converte-se em pena restritiva de liberdade, após verificada as situações que levaram ao não cumprimento da medida.

### **3.4 – APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS**

As penas de natureza substitutiva são aplicadas em conformidade com os pressupostos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, o qual prevê critérios específicos e condições de aplicabilidade.

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes; a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente.

Portanto, o primeiro pressuposto é em razão da quantidade da pena aplicada, que nos casos de crimes dolosos a substituição será cabível quando a pena imposta na sentença não for superior a quatro anos; ou nos crimes culposos qualquer que seja a quantidade da pena aplicada a substituição é permitida. Assim, não haverá distinção entre crime doloso e culposos quando se tratar de pena até quatro anos.

Ainda no primeiro inciso do artigo 44 do Código Penal, é preciso analisar em que modalidade o crime fora cometido. Pois em virtude da ampliação do cabimento das penas alternativas, para pena não superior a quatro anos, foi imprescindível que aumentasse os critérios de permissibilidade da substituição.

Para tanto, a pena poderá ser substituída se estiver dentro do limite de quatro anos e não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O legislador assim dispôs para preservar os crimes de menor valor, daqueles que merecem maior proteção do direito, como no caso dos crimes violentos, pois, estes acarretam maiores consequências à vítima e, portanto, não fazem *jus* à substituição.

Outro pressuposto da substituição é a não reincidência do réu, pois, em tese, as penas restritivas de direitos são inaplicáveis em casos de reincidência que decorram de crimes dolosos. Todavia a reincidência em crime doloso não é em todo impedimento para a substituição, visto que a redação da Lei 9.714/98, dispõe que se a medida for socialmente recomendável, poderá o juiz conceder a substituição, desde que a reincidência não tenha operado em virtude do mesmo crime, ou seja, quando não se tratar de reincidência específica, conforme determina o § 3º do artigo 44 do Código Penal.

§3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida, seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A reincidência se verificará quando o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença, sem que, contudo, não tenha entre a data da extinção da punibilidade e a decorrência da nova infração, transcorrido o lapso temporal de cinco anos.

Por fim, serão analisados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do fato. Esses critérios são considerados para que não haja arbitrariedade na substituição das restritivas de direitos.

A culpabilidade do agente se conecta com o elemento subjetivo do crime, conferindo se o crime foi praticado com culpa ou dolo. Se com culpa, demonstra que o agente não tinha a intenção de produzir o resultado. Enquanto, que na conduta dolosa, na definição legal, é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Neste sentido averígua-se se o dolo foi direto ou eventual. Em sendo direto, significa que o agente no momento da prática do crime seu anseio era de obter o resultado, independentemente de sua consumação ou tentativa, como por exemplo, o agente que desfere tiros de arma de fogo com intenção de matar seu rival. No dolo eventual, embora a intenção do agente não fosse a de produzir o resultado, este assumiu o risco de eventualmente produzi-lo, como por exemplo, o agente que 'brinca de roleta russa' com seu amigo e acaba por deferir-lhe um tiro.

Os antecedentes também basearão a aplicação ou não das penas alternativas, pois, com base nas informações dos antecedentes do acusado, o juiz poderá determinar se o agente é reincidente, se costuma praticar delitos com habitualidade ou se tem personalidade voltada para o crime.

Da mesma forma deve ser considerada a conduta social do agente e sua personalidade, ou seja, seu comportamento na sociedade e comunidade em que vive, o nível de periculosidade que este apresenta no convívio social, o grau de agressividade, suas qualidades morais. Com base nesses elementos o juiz verificará se a substituição será socialmente recomendável; caso não seja aconselhável, o juiz de acordo com a conduta social do agente poderá fazer a dosimetria da pena, a fim de individualizá-la ao seu agente e em relação à gravidade do fato delituoso.

Do mesmo modo, serão examinados os motivos e circunstâncias do crime, para aferir-se a possibilidade de suprir as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos.

Nos motivos do crime traça-se um perfil psicológico do agente, com o fito de saber se este agiu por motivos torpes, egoísticos, se por inveja, com ódio, se por piedade, ou em razão de necessidade. Constatando-se os motivos, por que razão originou o resultado do crime, também de afere a culpa do agente.

Por circunstâncias do crime a doutrina entende como sendo:

Assim, em doutrina, temos que circunstâncias consistem em particularidades acidentais a que se acrescentam as condições essenciais para a existência do delito, tendo como efeito a modificação da valoração legislativa da quantidade do próprio delito relativamente à ameaça penal. Permanece o delito invariável quanto ao título, porém, a sua quantia em gravidade aumenta ou diminui por força da circunstância. Tal ocorre em razão de que, no delito-base, eleva-se ou diminui-se o grau de negação dos valores éticos tutelados pela lei.

As circunstâncias poderão ser agravantes ou atenuantes, ou seja, poderão ser circunstâncias de aumento e diminuição de pena. Podem agravar a pena as circunstâncias: de reincidência; os motivos que levaram o resultado do crime (fútil, ódio, vingança); o concurso de pessoas. Podem diminuir a pena as circunstâncias: ser o agente menor de vinte e um anos quando do cometimento do crime; o desconhecimento da lei; pelos motivos que resultaram a infração (estado de necessidade, coação, confessando à autoridade a autoria de crime).

Todos os pressupostos elencados no artigo 44 do Código Penal devem, no momento da substituição das penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos, ser analisados conjuntamente, a fim de que as penas alternativas não sejam aplicadas ao acaso, para condenados que não preenchem por completo todos os critérios balizados para a substituição.

A Lei 9.099/95 permitiu com a adoção de penas alternativas, a substituição ao rigor desempenhado para os crimes de menor potencial ofensivo, em que antes eram sujeitos à pena de prisão, impondo, portanto, uma nova sistemática de punição para os crimes leves, pressupondo uma compatibilização entre a pena e o delito cometido.

O objetivo proposto pela Lei 9.099/95 é de despenalizar os crimes de menor relevância, substituindo a pena de prisão por penas alternativas; outra proposta foi de aliviar as Varas Criminais, a fim de que estas pudessem solucionar apenas os crimes graves; além de 'desafogar' o sistema carcerário.

Não por acaso um dos principais objetivos da adoção dos Juizados Especiais Criminais acabou não alcançando o resultado esperado, qual seja: diminuir substancialmente a carga de trabalho das Varas Criminais Comuns, viabilizando uma maior atenção para os casos considerados graves. (...) A possibilidade de ver realmente resolvido seus problemas por um órgão estatal estimulou a população carente a apresentá-lo, revertendo a tendência natural da omissão. Deste modo, a demanda reprimida por vários anos explodiu no Poder Judiciário pela via dos Juizados.

A população ansiosa por um sistema penal que pudesse resolver seus problemas rapidamente, e que, anteriormente eram omissas no dever de denunciar ante a morosidade da justiça começaram a procurar os Juizados na expectativa de punição, ocorrendo, assim, um aumento de denúncias. Sobre esta questão Raul Cervini assevera:

“As conclusões foram surpreendentes: uma entre duas pessoas admitiu ter sido vítima de um delito durante o ano anterior ao dia da pesquisa (1975), mas somente 22% denunciou o fato, circunstância indicadora de que 4 entre 5 delitos permaneceram na cifra negra e não chegaram ao conhecimento da autoridade (pelo menos mediante delação da vítima). Solicitados a informar as razões que o inibiram a recorrer à autoridade acerca dos fatos, 45% disseram que, levando o fato ao conhecimento da autoridade “só se perde tempo, e as autoridades não fazem nada”.

Este anseio de solução dos litígios se deu em virtude da rapidez em que os processos são julgados nos Juizados Especiais Criminais, visto que os processos sob sua apreciação procuram orientar-se pela simplicidade, garantindo maior agilidade e prestação eficaz aos danos sofrido pela vítima. Assim, os atos são praticados atendendo a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. A intenção é de que o lapso temporal do fato e da aplicação da pena seja o mais célere possível.

Os atos processuais nos Juizados Especiais Criminais comumente têm seu término logo na primeira audiência. Os crimes considerados de ação condicionada à representação são encerrados pela conciliação, restando esta infrutífera, ouve-se as testemunhas e realiza-se a transação penal em segunda audiência. Os crimes de ação penal incondicionada são submetidos à transação penal ou suspensão condicional do processo na primeira audiência, pois em geral são os crimes praticados contra o Estado.

Não sendo possível aplicar a proposta alternativa, em virtude da ausência do autor do fato, ou não estando este de acordo com os requisitos necessários para aplicação da pena restritiva de direito, o Ministério Público oferece denúncia, o que gerará a Ação Penal propriamente dita, em que poderá ser dada a possibilidade de aplicação imediata de pena não restritiva à liberdade.

#### **4 – DAS PENAS ALTERNATIVAS**

O Art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos, também chamadas de penas alternativas, são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, tendo como condição ser a pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro)

anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.

Já art. 180 da Lei de Execução Penal, que trata das conversões, compreende que a pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

*“I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;*

*II – tenha sido cumprido pelo menos  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da pena;*

*III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.”*

Vale ressaltar que, com a introdução da Lei 9.714/98, o prazo de dois anos foi ampliado para quatro anos, prevalecendo o prazo maior, qual seja: quatro anos.

Assim, se o condenado, que, no exercício da pena, lhe resta cumprir um quantum igual ou inferior a quatro anos, e preencher os requisitos o mencionado art. 180 da LEP, terá o direito em converter a pena de prisão a ser cumprida em pena restritiva de direitos.

Mas se o agente tenha sido condenado por um crime doloso e imediatamente cometa outro crime dessa natureza, é socialmente recomendável a aplicação da pena restritiva, conforme dispõe o art. 44 parágrafo 3º CPB poderá o juiz entender que seja necessária a substituição e ainda a reincidência não se tenha operado devido a pratica do mesmo delito.

Conforme o art. 44, parágrafo 2º, se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, a substitui por multa ou por uma pena alternativa. Por outro lado, sendo a pena superior a um ano, a substituirá por uma pena de multa e uma pena restritiva de direitos, ou por duas restritivas de direitos.

Durante o cumprimento da pena alternativa, o condenado descumpra as obrigações imposta pelo magistrado, ocorrerá à chamada reconversão obrigatória conforme art. 44, parágrafo 4º do CPB, sendo o infrator levado ao encarceramento, mas será abatido da pena privativa de liberdade que ele cumprirá em função da reconversão.

#### **4.1 – ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

São espécies de penas alternativas as previstas no art. 43 do Código Penal a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a prestação

pecuniária, a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, bem como as modalidades previstas em legislações posteriores ao Código penal, tais como a Lei de Drogas, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, Lei de Crimes Ambientais e Código de Trânsito Brasileiro.

Tal relação para substituir penas deve ser muito bem interpretada e aplicada, para tanto, só poderão ser utilizadas as modalidades de penas previstas no artigo 43 do Código Penal. Portanto uma decisão que condene o réu a pena alternativa diversa das previstas será nula.

O art. 43 do CP apresenta um rol taxativo de penas restritivas de direitos, ou seja, no caso concreto o juiz não pode criar novas penas restritivas de direitos não previstos em lei. O rol constitucional de penas é exemplificativo, uma vez que autoriza o legislador a criar novas espécies de penas. As penas restritivas de direito possuem natureza jurídica de pena, e enquanto penas, são espécies de sanção penal. Tal natureza jurídica é atribuída pela Constituição Federal no art. 5º, XLVI.

As medidas alternativas de prisão trazem inúmeras vantagens: evitam que o condenado por crimes de menor potencial fiquem encarcerado com presos que cometeram crimes mais graves; diminuem gastos com o Sistema Penitenciário que já tem pouca estrutura e está superlotado; Possibilita a reeducação e ressocialização dos presos evitando a reincidência e transformando os serviços gratuitos prestados pelo sentenciado em benefícios para a toda sociedade.

Com a anuência do Poder Judiciário, as verbas provenientes da aplicação de penas alternativas são utilizadas com fins sociais. Essas verbas objetivam suprir o que o Estado não supre.

No geral, são prioritariamente destinadas para áreas de execução criminal e de segurança como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). O fundo foi criado em 1994 para dar suporte financeiro ao aprimoramento dos estabelecimentos prisionais do país. A partir do FUNPEN é possível criar novas vagas em penitenciárias e cadeias públicas. Os seus recursos podem ser aplicados também na melhoria dos estabelecimentos penais estaduais. (MARCÃO, 2015).

## **4.2 – PENAS ALTERNATIVAS EM MINAS GERAIS**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público e sociedade civil mineira criaram as Centrais de Penas Alternativas (Ceapa). Trata-se de uma política

pública estadual prioritária, por meio da Secretaria de Estado da Defesa Social, de prevenção secundária, que busca criar condições institucionais necessárias para a aplicação e acompanhamento das alternativas penais no Estado de Minas Gerais envolvendo diversos atores sociais.

As penas alternativas, afirmam as entidades que criaram o projeto, proporcionam reflexão sobre a infração cometida e estimulam a participação na sociedade sem privar a pessoa da liberdade e do convívio social. O Programa Ceapa, além do acompanhamento das penas alternativas, trabalha com a inclusão social. O objetivo é despertar a participação da pessoa em cumprimento de pena ou medida alternativa, resgatando auto-estima, identidade e valores pessoais e sociais.

As regiões de Contagem, Ribeirão da Neves e Juiz de Fora foram as primeiras a serem beneficiadas pelo programa, em 2002. Em 2005, houve a expansão para os municípios de Uberlândia e Montes Claros, seguindo-se, em 2006, para Belo Horizonte, Santa Luzia, Betim, Ipatinga, Governador Valadares e, em 2007, para Uberaba.

O corpo técnico do Programa é formado por psicólogos, assistentes sociais, advogados, estagiários e corpo administrativo, além de supervisores metodológicos que apóiam as equipes, garantindo a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. Entre as atribuições constam o atendimento multidisciplinar (psicologia, direito e serviço social), a fiscalização das penas alternativas, a inclusão social do usuário e a articulação para a participação efetiva da sociedade civil através de Rede Social.

Desde a sua criação, em 2002, até dezembro de 2008, foram cerca de 30 mil beneficiários com o encaminhamento periódico para a inclusão social. Os trabalhos são realizados de acordo com a disponibilidade de horários do beneficiado, aptidões físicas, habilidades e condições psicossociais e de saúde, associados ao perfil da entidade que vai recebê-lo. Esta adequação é fundamental para garantir a efetividade da pena, bem como promover sentido para quem cumpre a determinação judicial.

A Ceapa possui parceria firmada com mais de 2.000 instituições entre entidades públicas e privadas, de abrangência municipal, estadual e nacional, que atuam nas áreas de Direitos Humanos, ação social, assistência social, saúde e educação. trabalha no monitoramento das penas pecuniárias, prestação de serviços à comunidade e projetos temáticos. trabalha no monitoramento das penas

pecuniárias, prestação de serviços à comunidade e projetos temáticos. O programa trabalha no monitoramento das penas pecuniárias, prestação de serviços à comunidade e projetos temáticos.

## **5 – ESPECIES DE PENAS ALTERNATIVAS**

Penas alternativas em vigor no país:

- 5.1 - Prestação pecuniária. ...
- 5.2 - Perda de bens e valores. ...
- 5.3 - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. ...
- 5.4 - Interdição temporária de direitos. ...
- 5.5 - Limitação do fim de semana

### **5.1 - Prestação pecuniária**

A prestação pecuniária é o pagamento de um valor em dinheiro à vítima do crime, seus dependentes, ou a uma instituição pública ou privada que vá destinar esse valor ao uso social. Os detalhes são definidos pelo juiz, e o valor pode variar de 1 a 360 salários mínimos.

### **5.2 - Perda de bens e valores**

Essa pena envolve o confisco de bens e valores do condenado, que são convertidos para o Fundo Penitenciário Nacional. O valor máximo desse confisco é definido de acordo com o maior prejuízo causado pelo crime. Por exemplo: se uma pessoa destrói uma placa de rua e um automóvel, o valor máximo confiscado é o do bem mais valioso, que no caso seria o automóvel.

### **5.3 - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

A prestação de serviços à comunidade, conhecida como serviço comunitário, impõe à pessoa condenada o trabalho gratuito durante um período de tempo estabelecido pelo juiz em algumas instituições. Normalmente, o serviço envolve trabalhar em hospitais, orfanatos, estabelecimentos similares, ou programas estatais, pelo período de uma hora durante todos os dias até o cumprimento da

pena. O curto tempo diário de serviço foi estabelecido para evitar conflitos com o horário de trabalho habitual, pois é de interesse da sociedade que a pessoa condenada continue trabalhando e consiga se manter.

#### 5.4 - Interdição temporária de direitos

A interdição de direitos impede que a pessoa condenada exerça qualquer função, cargo ou atividade pública – inclusive cargos eletivos – além de qualquer trabalho que dependa de habilitação especial ou autorização (como é o caso de médicos, advogados e engenheiros, por exemplo). Além disso, essa pena também inclui a suspensão do direito de dirigir, e pode chegar até a proibir o condenado de frequentar lugares específicos.

#### 5.5 - Limitação do fim de semana

A última das penas restritivas de direito impõe à pessoa condenada a obrigatoriedade de permanecer, durante os sábados e domingos, ao menos 5 horas diárias em casa, em um albergue, ou outro tipo de estabelecimento considerado adequado pelo juiz. A pena também permite que esse tempo seja usado para que o condenado assista cursos e palestras educativas.

Essas penas podem se transformar em prisão caso a pessoa condenada não cumpra com as medidas impostas pela justiça, e a aplicação delas também pode variar de acordo com o grau de reincidência do condenado. Além destas, também é comum a aplicação de multas, que normalmente são acompanhadas de outros tipos de punição.

## **6 – VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS**

Damásio E. de Jesus em seu livro *Penas Alternativas*, (200, p.30-31) classifica as vantagens das penas alternativas como: a) diminuem o custo do sistema repressivo; b) permitem ao Juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado; c) evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo; d) reduzem a

reincidência; e) o condenado não precisa deixar sua família ou comunidade, abandonar suas responsabilidades ou perder seu emprego.

De acordo com parte da doutrina as desvantagens da prestação de serviços são:

- a) não reduzem o número de encarcerados;
- b) não apresentam conteúdo intimativo, mais parecendo meios de controle pessoal ou medidas disciplinadoras do condenado;
- c) em face do rol de penas alternativas nos Códigos Penais, o legislador é induzido a criar novas normas incriminadoras, aumentando o número de pessoas sob controle penal e ampliando a rede punitiva. (DAMASIO, 200, p.31)

## **CONCLUSÃO:**

A aplicação das penas alternativas vem sendo considerada por grande parte da doutrina e dos aplicadores do direito como a solução para o sistema penitenciário, pois possibilita a regeneração do condenado no convívio social e familiar, evitando o aprisionamento daqueles infratores que tenham cometido crimes, considerados pela lei, como de menor potencial ofensivo.

Todavia, as penas alternativas não apresentam redução ao número da população carcerária, como grande parte da doutrina afirma. Sua eficácia se projeta para o aspecto social e psicológico, no sentido de se reparar o infrator no tratamento comunitário; contudo, sob o aspecto econômico não tem se demonstrado a solução do sistema carcerário, pois a substituição se dá apenas para os crimes de menor potencial ofensivo e que não geram a prisão do condenado. Desta forma, não há que se falar em redução da massa carcerária com a aplicação das penas alternativas.

Sendo assim, algumas propostas podem ser apontadas:

1. Possibilitar o incentivo à adoção das penas alternativas, apenas nos casos em seja demonstrada sua viabilidade na recuperação do condenado.
2. Criar mecanismos de fiscalização ao efetivo cumprimento das penas alternativas e, em não sendo cumprida a medida, a conseqüente conversão em pena restritiva de liberdade, no caso de injustificado descumprimento, garantindo a aplicação da lei e desmistificação do sentimento de impunidade que gera as penas alternativas.
3. Incentivo aos projetos de profissionalização aos encarcerados, fazendo com que o tempo ocioso em regime fechado seja completado de forma saudável,

possibilitando também ao condenado uma forma de sustento quando estiver novamente às ruas.

4. Incentivo da participação da sociedade, seja na fiscalização do cumprimento das penas alternativas, como no trabalho junto às penitenciárias com trabalhos educativos e profissionais.

5. Realização de programas de formação, aperfeiçoamento e profissionalização voltados aos agentes carcerários, proporcionando-lhes condições de ressocialização.

6. Ampliação da capacidade carcerária, a fim de que se possa receber a demanda que lhe é destinada.

7. Programas destinados a assistência à vítima, possibilitando a recuperação emocional, que lhe é retirada em virtude do crime, por meio de psicólogos.

8. Programas de assistência ao condenado por meio de tratamento psicológicos e psiquiátricos, a fim de que se conscientize da conduta delituosa, e possa regenerar-se para o convívio em sociedade.

9. Criação de mais Casas de Albergados e o aprimoramento da fiscalização do cumprimento deste regime e o aperfeiçoamento de programas que se destinem à recuperação do condenado. Assistência Jurídica junto as penitenciárias, a fim de garantir que presos que já tenham cumprido sua sentença sejam liberados, ou que possam regredir de regime, conforme determina a lei.

10. Intensificação das entrevistas pela Comissão Técnica de Classificação, inclusive para os réus beneficiados com as penas alternativas.

## REFERENCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CRUZ, Walter Rodrigues. As penas alternativas no direito pátrio. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 86.

DOTTI, René Anel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Luis Flávio. **Penas e Medidas Alternativas a Prisão**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014

JESUS, Damásio E. de. Penas alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Fabrini Julio. Manual de direito pena. parte geral. São Paulo: Atlas, 2008.